



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ELDER FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.023785-5

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL –ART. 184, § 2º CP (VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL); ART. 7º, VII LEI 8.137/90 E ART. 66 DA LEI 8078/90 –SENTENÇA ABSOLUTORIA –APELO MINISTERIAL –IMPROVIDO E DECLARADA A PRESCRIÇÃO DE OFICIO COM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 184, § 2º CP. 1. O que se depreende das provas coligidas aos autos é que de fato restou comprovada a autoria e materialidade delitiva do acusado na imputação constante da inicial acusatória (art. 184, § 2º do CP), como declarações testemunhais e confissão do próprio acusado, o qual fora flagrado portando CDs e DVDs falsos, ditos piratas e cuja finalidade seria a revenda.

No entanto, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício, uma vez que a pena máxima prevista para o crime do art. 184, § 2º do CP, é de 4 (quatro) anos de reclusão, e a teor do que dispõe o art. 109, IV do CP, a pena em abstrato prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro anos.

Considerando que a sentença é absolutória e esta não interrompe o lapso prescricional, entre a data de recebimento da denúncia, 26.10.2006 e a data do julgamento deste apelo, já transcorreram mais de 8 (oito) anos exigidos pelo art. 109, IV do CP.

2. Quanto ao delito previsto no art. 7º, VII da Lei 8.137/90, a perícia (fls. 12/17) atestou que o material encaminhado para avaliação tratava-se de produto de contrafação, ou seja, produtos falsificados, não havendo perfeição na reprodução de mídias a ponto de ludibriar, enganar ou induzir o consumidor a erro, portanto, sendo atividade disseminada no meio social, a população conhece como sendo produtos de pirataria, razão pela qual mantenho a absolvição do acusado pelo crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII da Lei 8.137/90), com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.

3. De igual forma, inviável a sujeição do apelante a prática do crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, pelas mesmas razões. Não se verifica na conduta do acusado a tipificação penal ao delito acima referido, uma vez que a conduta tida como “írataria” é popularmente conhecida, sabendo-se que tal material comercializado, trata-se de produto com qualidade inferior ao produto original.

Portanto, igualmente, é mister manter a absolvição do apelante da acusação pelo crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO –DECISAO UNANIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do



Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva com relação ao art. 184, § 2º do CP, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Este feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 09 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE ABAETETUBA
APELANTE: MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: ELDER FERREIRA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N. 2014.3.023785-5

RELATORIO

O MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs o presente recurso de apelação, inconformado com a sentença do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Abaetetuba que absolveu ELDER FERREIRA DOS SANTOS das práticas delituosas previstas no art. 184, § 2º do CP (violação de direito autoral) e art. 66, caput da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e art. 7, VII da Lei n. 8.137/90 (crimes contra as relações de consumo).



Narra a denúncia que no dia 24.10.2006, por volta das 9h, em uma operação integrada entre a Polícia Militar, Ministério Público e perícia criminal do IML conseguiram apreender um numero excessivo de CDs e DVDs falsificados que circulavam normalmente no comercio deste município de Abaetetuba, vindo a ser preso em flagrante delito o denunciado.

O processo seguiu os trâmites legais.

O juízo a quo, aplicando o principio da adequação social, absolveu o denunciado Elder Ferreira dos Santos das imputações dos crimes previstos no art. 184, § 2º do CP; art. 7, VII da Lei n. 8.137/90 e art. 66, caput da Lei n. 8.078/90.

Inconformado, o Ministério Público recorreu da sentença absolutória requerendo a reforma da decisão, para que o acusado seja condenado pela prática dos crimes previstos no art. 184, §2º do CP; art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e art. 66, caput da Lei 8.078/90.

Em contrarrazões a defesa requereu o improvimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja o denunciado condenado pelas práticas delitivas do art. 184, §2º do CP; art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e art. 66, caput da Lei 8.078/90.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade conheço do recurso e passo a proferir voto.

Pugna o Ministério Público pela reforma da sentença absolutória para que seja o denunciado condenado as penas dos crimes previstos nos arts. 184, §2º do CP; art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e art. 66, caput da Lei 8.078/90.

O art. 184, § 2º do CP dispõe:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena –reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

Art. 7º, VII da Lei 8.137/90 dispõe:

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 66, caput da lei 8.078/90 dispõe:

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.



A denúncia narra que esta ação delituosa já era objeto de investigação previa do Ministério Público que após receber informações da população local, procedeu diligências no sentido de identificar e prender aqueles que de maneira direta e indireta facilitava a circulação desses produtos na cidade.

O art. 184, § 2º do CP, tipifica a conduta de quem, com intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, adquire, tem em depósito original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito do autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma.

De fato, o que se constata das provas coligidas aos autos é que há elementos de convencimento que indicam a prática delitativa do apelante na imputação constante da inicial acusatória (art. 184, § 2º do CP), uma vez que o mesmo fora flagrado portando CDs e DVDs falsos, ditos piratas e cuja finalidade seria a revenda, como o próprio acusado confessou, sendo corroborado pelas declarações testemunhais.

As testemunhas de acusação, os militares Mario Paixão, Raimundo Carvalho e Sergio Teixeira Silva perante a autoridade policial, as fls. 6/8 afirmaram que o acusado, juntamente com outros indivíduos foram encontrados na Praça de Nossa Senhora de Conceição, onde foram apreendidos 1088 DVDs e 823 CDs e que na banca deste acusado fora encontrado 100 DVDs e 100 CDs.

Em juízo, as declarações testemunhais foram ratificadas e corroboradas pelo próprio denunciado que confessou tanto perante a autoridade policial (fl.9) como em juízo que de fato estava vendendo o material, mas desconhecia que tal prática era ilegal, acreditando ser crime apenas a fabricação e que comprou os DVDs piratas no comércio de Belém e que se encontra desempregado (fl. 55/56).

Portanto, resta caracterizada e comprovada a autoria delitativa, bem como a materialidade, pelo Laudo pericial de exame, constante as fls. 12/17, relativo ao crime previsto no art. 184, § 2º do CP.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. SUM. N. 283/STF. ARGUMENTOS REFUTADOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356/STF E 211/STJ. PROVA PERICIAL. FORMALIDADES. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. SUM 502/STJ.

I - Os fundamentos do acórdão estadual foram refutados, não havendo que se falar em incidência da Súmula n. 283/STF II - A Corte a quo, embora não tenha feito menção expressa aos arts. 155 e 530-D do Código de Processo Penal, analisou implicitamente a matéria infraconstitucional abordada. Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ que não se aplicam.

III - A Lei n. 10.695/2003, objetivando o combate à pirataria, impôs novas regras para a apuração nos crimes contra a propriedade imaterial. A realização do laudo pericial agora prescinde de maiores formalidades. Desnecessária a catalogação de centenas de CD's e DVD's, a indicação de cada título e autor da obra apreendida e falsificada, sendo permitida, ainda, a realização da perícia com base nas características externas do material apreendido.

IV - Não se aplica o princípio da adequação social ao delito de violação de direitos autorais. Súmula n. 502/STJ.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1463915/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 14/09/2015)



No entanto, ressalte-se que a pena máxima prevista para o crime do art. 184, § 2º do CP, é de 4 (quatro) anos de reclusão, e a teor do que dispõe o art. 109, IV do CP, a pena em abstrato prescreve em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro anos.

Considerando que a sentença é absolutória e esta não interrompe o lapso prescricional, entre a data de recebimento da denúncia, 26.10.2006 e a data do julgamento deste apelo, já transcorreram mais de 8 (oito) anos exigidos pelo art. 109, IV do CP, operando-se a prescrição da pretensão punitiva.

Transcrevo jurisprudência do STJ nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. REPRIMENDA: 04 ANOS DE RECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. 1. (...) a Corte a quo condenou o acusado à pena de 04 anos de reclusão, com trânsito em julgado para o Ministério Público em 01/12/2010. 2. A sentença absolutória não interrompe a prescrição penal, sendo tal efeito transferido para o eventual acórdão condenatório recorrível, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal. Assim, extinta a punibilidade, no caso concreto, em se considerado que entre os dois marcos interruptivos (recebimento da peça acusatória e aresto condenatório) transcorreu prazo superior a 08 anos. Inteligência do art. 109, inciso IV, c.c. o art. 110, § 1.º, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida para declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal em favor do Paciente, referentemente à condenação prolatada nos autos da Ação Penal n.º 228.1998.0000044-4.

(STJ - HC: 206338 PE 2011/0105563-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2013)

Assim, imperiosa declarar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 184, § 2º do CP, imputado ao apelante pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV do CP.

Quanto ao delito previsto no art. 7º, VII da Lei 8.137/90, a perícia (fls. 12/17) atestou que o material encaminhado para avaliação tratava-se de produto de contrafação, ou seja, produtos falsificados, contudo, verifica-se que não restou demonstrada perfeição na reprodução de mídias a ponto de ludibriar, enganar ou induzir o consumidor a erro.

A perícia (fl.15) assim dispõe:

“(…)

MÍDIAS QUEIMADAS EM CD = Compact Disc, suporte comumente utilizado para a contrafação e que não é autorizado pelas produtoras; sem a impressão frontal texturizada referente ao encarte e ao título da mídia.

ADESIVO DA MÍDIA IMPERFEITO: o “desivo” colocado sobre a mídia, possui somente a foto do cantor sem maiores informações sobre a gravadora, produtora, logomarca de originalidade do CD, etc.

IMPRESSÃO DO ENCARTE DA CAPA DE PROTEÇÃO: de qualidade amadora; com papel não adequado de baixa qualidade, a impressão apresenta-se bem mais opaca e borrada que o padrão de comparação; sem camada protetora impermeabilizante; impresso apenas na face frontal, em impressoras a jato de tinta; as letras coloridas apresentam bordas brancas.

(…)”

Portanto, o que se depreende é que tal comportamento não tinha como induzir consumidor a erro, ao contrário, trata-se de atividade disseminado no meio social, em que a população sabe tratar-se de pirataria. Desse modo, é de se absolver o apelante da acusação pelo crime contra as relações de consumo (art. 7º, VII da Lei 8.137/90), com fulcro no art. 386, inc. VII,



do CPP.

De igual forma, inviável a sujeição do apelante a prática do crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, pelas mesmas razões. Não se verifica na conduta do acusado a tipificação penal ao delito acima referido, uma vez que a conduta tida como “irataria” é popularmente conhecida, sabendo-se que tal material comercializado, trata-se de produto com qualidade inferior ao produto original.

Portanto, igualmente, é mister absolver o apelante da acusação pelo crime previsto no art. 66 da Lei 8.078/90, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados nesse voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para de ofício, declarar extinta a punibilidade do crime previsto no art. 184, § 2º do CP, imputado ao apelante pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 109, IV do CP e manter a absolvição quanto aos crimes previstos nos art. art. 7º, VII da Lei 8.137/90 e no art. 66 da Lei 8.078/90.

É como voto

Belém, 09 de junho de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RELATORA